

# LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

TJRJ CAP FP11 202008093519 09/11/20 20:51:42133951 PROGER-VIRTUAL

PROCESSO:	0310928-36.2017.8.19.0001
AÇÃO:	PROCEDIMENTO COMUM - ICMS/IMPORTAÇÃO / ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS / IMPOSTOS
AUTOR:	COLDMIX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
RÉU:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## I – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1. Versa a presente demanda judicial sobre o Processo de Procedimento Comum-ICMS/Importação/ICMS/Imposto sobre Circulação de Mercadorias/Impostos, sendo o Autor a empresa COLDMIX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e Réu o ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, insurgindo a Executada contra o Auto de Infração nº 03.363027-8 (Processo Administrativo nº E04/40270/2012) no valor de 63.086,67 UFIR-RJ e o Auto de Infração nº 04.027438-3 (Processo Administrativo nº E-04/277548/2011) no valor de 4.205,78 UFIR-RJ, que foram lavrados pelo Estado do Rio de Janeiro - Procuradoria Geral do Estado para exigir, respectivamente, o ICMS e o FECP, supostamente, incidentes sobre operações de importação baseadas na Nota Fiscal Eletrônica nº 868.

## II – AUTO DE INFRAÇÃO

2. Do Auto de Infração nº 03.363027-8.

<b>VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO N° 03.363027-8 (Fls. 149/152)</b>		
<i>NÚMERO</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>	<i>VALOR (UFIR-RJ)</i>
03.363027-8	Imposto	39.429,17
	Multa	23.657,50
<b>TOTAL</b>		<b>63.086,67</b>

- **Dispositivos Infringidos:** Art. 2º, parágrafo único, inc. I, art. 3º, inc. V, parágrafo 6º, e art. 15 parágrafos 1º inc. VI da Lei nº 2657/96.
- **Complemento:** Art. 155, parag. 2º, inciso IX, alínea “a” da CRFB/88. Art. 3º, inc. V e parag. 8º, Art. 15 parag. 1º item 6; Art. 20, inc. III e p. único e Art. 23, inc. I item 4, alínea a2, todos do Livro I do RICMS/RJ.
- **Penalidades:** Art. 59, parag. 12, inc. I da Lei nº 2657/96, com redação da Lei nº 3040/98.
- **Relato:** *“São exigidos ICMS e MULTA, por deixar de recolher o ICMS relativo à importação de mercadorias ou bens, conforme relato a seguir. O levantamento fiscal foi efetuado em seus documentos fiscais.*

*No dia 05/11/2011, no Posto de Controle Interestadual de Morro de Coco situado á Rodovia BR 101, KM 45, Campos dos Goytacazes, RJ, foi realizada ação fiscal nos caminhões placas MRN-7780 (ES), IHU-2259 (ES) e MRP-1851 (ES), conduzidos respectivamente por ALESSANDRO CHRISTO BRAZ, CNH N° 01794097511, CPF N° 090.255.587-12, GELCIMAR FERREIRA DE OLIVEIRA, CNH N° 0131892819, CPF 070.569.437-21 e JOSÉ ADILSON ANDRIÃO, CNH N° 00667320983, CPF N° 007.863.207-29, que transportam mercadorias de Espírito Santo para o Rio de Janeiro relacionadas no Documento Fiscal DANFE N° 868 em anexo . No referido documento fiscal consta claramente no campo “Natureza de Operação” que a operação em questão trata - se de “ Venda de mercadoria não transitada pelo estabelecimento”.*

*Na DI N ° 11/1821015-0 não consta o pagamento de ICMS ao Estado do Rio de Janeiro, pois o importador, COLDMIX KS IMPORTAÇÕES LTDA, CNPJ: 02.707.787/0001-51, utilizou-se do benefício fiscal “ FUNDAP”, concedido pelo Estado do Espírito Santo, para realizar o desembaraço aduaneiro sem o pagamento do*

ICMS. Entretanto, entendemos ser devido o imposto ao Rio de Janeiro, com base nos seguintes termos:

A Constituição da República Federativa do Brasil em seu Artigo 155, § 2º. IX, (a), o ICMS incide:

a) Sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa, física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja, a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou estabelecimento do destinatário de mercadoria, bem ou serviço.

Já o regulamento do ICMS do estado do Rio de Janeiro, em seu Artigo 3º V (LIVRO I, TITULO I), afirma que o fato gerador do tributo ocorre com o desembaraço aduaneiro, que conforme consta no Comprovante de Importação (CI) referente à DI N° 11/1821015-5, deu-se no dia 27/09/2011:

Art. 3º O fato gerador do imposto ocorre:

V- no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior”

O RICMS também esclarece o local da ocorrência do fato gerador em seu Artigo 23, I, 4, (a.2) (LIVRO I, TITULO V):

Art. 23 Para efeito de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, considera-se:

I - Local da operação:

4 - quanto à mercadoria ou bem importados do exterior:

a) o do estabelecimento:

a.2) destinatário da mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência.

*Ressalta-se que está caracterizado que o contribuinte do imposto é o importador segundo o Artigo 15 § 1º, item 6 (LIVRO I, TITULO IV) do RICMS:*

*Art. 15. Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica, que realize com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operação de circulação ou prestação de serviços descritos como fato gerador do imposto, observado o dispositivo no § 2º deste artigo.*

*§1º Incluem-se entre os contribuintes do imposto:*

*6. o importador ou qualquer pessoa física ou jurídica do direito público ou privado, que promova importação de mercadoria ou bem do exterior, qualquer que seja sua finalidade.*

*Estabelece também o RICMS a solidariedade no caso concreto (Art. 20, inc III e p. único. Livro I).*

#### *RICMS LIVRO I*

*Art. 20. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:*

*III-os demais estabelecimentos do mesmo titular*

*Parágrafo único – A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.*

*Não resta dúvida que a situação se enquadra nos artigos supracitados, tendo em vista que a empresa COLDMIX IND. COM E REPRESENTAÇÃO LTDA CNPJ: 39.528.914/0001-65, é sócia da empresa CODIMIX KS IMPORTAÇÕES LTDA, CNPJ: 02.707.787/0001-51, como demonstra contrato social anexo. Ou seja, é responsável solidária a empresa COLDMIX IND. COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA.*

*Por fim, ressaltamos que a legislação afirma que o pagamento do imposto deve ser feito no ato desembaraço (RICMS/RJ Art. 3º. § 8º LIVRO I, TITULO I):*

“§ 8º Na hipótese do inciso V, após o desembaraço aduaneiro a entrega pelo depositário de mercadoria ou bem importado do exterior deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembaraço, que somente se fará mediante a exibição do comprovante de pagamento do imposto incidente no ato do despacho aduaneiro, salvo dispositivo ao contrário.

Por tudo que foi exposto são exigidos ICMS e Multa da autuada por ser ela solidariamente responsável pelo pagamento do imposto que é devido, na importação que promoveu ao Estado do Rio de Janeiro, cujo, pagamento não ocorreu no ato do desembaraço aduaneiro já que a empresa importadora goza de benefício fiscal no Espírito Santo e usou-se desse fato para desembaraçar a mercadoria junto à Receita Federal.

2.a. Do Auto de Infração nº 04.027438-3.

<b>VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 04.027438-3 (Fls. 415/418)</b>		
<i>NÚMERO</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>	<i>VALOR (UFIR-RJ)</i>
04.027438-3	Imposto	2.628,61
	Multa	1.577,17
<b>TOTAL</b>		<b>4.205,78</b>

- **Dispositivos Infringidos:** Art. 2º, parágrafo único, inc. I, art. 3º, inc. V, parágrafo 6º, e art. 15 parágrafos 1º inc. VI da Lei nº 2657/96.
- **Complemento:** Art. 2º da Lei 4056/02, com redação na Lei 4086/03; Art. 155 parag. 2º, inciso IX, alínea “a” da CRFB/88. Art. 3º, inc. V e parag. 8º, Art. 15, parag. 1º item 6; Art. 20, inc. III e p. único e Art. 23, inc. I item 4, a2, do Livro I (RICMS/RJ).

- **Penalidades:** Art. 59, parag. 12, inc. I da Lei n° 2657/96, com redação da Lei n° 3040/98.
- **Relato:** *“São exigidos FECP e MULTA por deixar de recolher ICMS relativo a importação de mercadorias ou bens conforme relato a seguir: O levantamento fiscal foi efetuado em seus documentos fiscais.*

*No dia 05/11/2011, no Posto de Controle Interestadual de Morro do Coco situado a Rodovia BR 101, KM 45, Campos dos Goytacazes/RJ, foi realizada ação fiscal nos caminhões placas MRN-7780(ES), IHU-2259(ES) e MRP-1851(ES), conduzidos respectivamente por ALESSANDRO CHRISTO BRAZ CNH N° 01794097511, CPF N° 090.255.587-12, GELCIMAR FERREIRA DE OLIVEIRA, CNH N° 01318928129, CPF N° 070.569.437-21 e JOSÉ ADILSON ANDRIÃO CNH N° 00667320983, CPF N° 007.863.207-29, que transportavam mercadorias do Espírito Santo para o Rio de Janeiro relacionadas no Documento Fiscal DANFE N° 868 em anexo. No referido documento fiscal consta claramente no campo “Natureza da Operação” que a operação em questão trata-se de “Venda de mercadoria não transmitida pelo estabelecimento”.*

*Na DI N° 11/1821015-0 não consta o pagamento de ICMS ao Estado do Rio de Janeiro, pois o importador, COLDMIX KS IMPORTAÇÕES LTDA, CNPJ: 02.707.787/0001-51, utilizou-se do benefício fiscal “FUNDAP”, concedido pelo Estado do Espírito Santo, para realizar o desembaraço aduaneiro sem o pagamento de ICMS. Entretanto, entendemos ser devido o imposto ao Rio de Janeiro, com base nos seguintes termos:*

*A Constituição Federativa do Brasil em seu Artigo 155, § 2º. IX, (a), o ICMS incide:*

- a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja, a sua finalidade,*

---

*assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou estabelecimento do destinatário de mercadoria, bem ou serviço.*

*Já o regulamento do ICMS do estado do Rio de Janeiro, em seu Artigo 3º V (LIVRO I, TITULO I), afirma que o fato gerador do tributo ocorre com o desembaraço aduaneiro, que conforme consta o Comprovante de Importação (CI) referente à DI N° 11/1821015-0, deu-se no dia 27/09/2011:*

*“ Art. 3º O fato gerador do imposto ocorre:*

*V- no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior”*

*O RICMS também esclarece o local da ocorrência do fato gerador em seu Artigo 23, I, 4, (a.2) (LIVRO I, TITULO V):*

*“ Art. 23 Para efeito de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, considera-se:*

*I - Local da operação:*

*4 - quanto à mercadoria ou bem importados do exterior:*

*a) o do estabelecimento.*

*a.2) destinatário da mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência.*

*Ressalta-se que está caracterizado que o contribuinte do imposto e o importador segundo o Artigo 15 § 1º, item 6 (LIVRO I, TITULO IV) do RICMS:*

*“Art. 15. Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica, que realize com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operação de circulação ou prestação de serviços descritos como fato gerador do imposto, observado o dispositivo no § 2º deste artigo.*

*§1º Incluem-se entre os contribuintes do imposto:*

6. o importador ou qualquer pessoa, física ou jurídica do direito público ou privado, que promova importação de mercadoria ou bem do exterior, qualquer que seja sua finalidade.”

Estabelece também o RICMS a solidariedade no caso concreto (Art. 20, inc III e p. único. Livro I).

### RICMS LIVRO I

*Art. 20. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:*

*III - os demais estabelecimentos do mesmo titular*

*Parágrafo único – A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.*

*Não resta dúvida que a situação se enquadra nos artigos supracitados, tendo em vista que a empresa COLDMIX IND. COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA CNPJ: 39.528.914/0001-65, é sócia da empresa CODIMIX KS IMPORTAÇÕES LTDA, CNPJ: 02.707.787/0001-51, como demonstra contrato social anexo. Ou seja, é responsável solidária a empresa COLDMIX IND. COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA.*

*Por fim, ressaltamos que a legislação afirma que o pagamento do imposto deve ser feito no ato desembaraço (RICMS/RJ Art. 3º. § 8º LIVRO I, TITULO I):*

*“§ 8º Na hipótese do inciso V, após o desembaraço aduaneiro, a entrega pelo depositário de mercadoria ou bem importado do exterior deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembaraço, que somente se fará mediante a exibição do comprovante de pagamento do imposto incidente no ato do despacho aduaneiro, salvo dispositivo ao contrário.*

*Por tudo que foi exposto, são exigidos FECP e MULTA da autuada, por ser ela solidariamente responsável pelo pagamento do imposto que é devido, na importação que promoveu ao Estado do Rio de Janeiro; cujo pagamento não ocorreu no ato do desembaraço aduaneiro, já que a empresa importadora goza de benefício fiscal no Estado Espírito Santo e usou-se desse fato para desembaraçar a mercadoria junto à Receita Federal.*

### III – OBJETO DA PERÍCIA

3. Trata-se de Perícia Contábil solicitada pelo Autor às fls. 746/749, deferido pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 11ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro às fls. 765, *in verbis*:

- Solicitação da Prova Pericial – Fls. 746/749:

*“...seja deferida a produção de perícia contábil judicial, a ser realizada por Perito Contábil a ser nomeado por esse Douto Juízo...”*

*... A perícia contábil é necessária para verificar os registros e os documentos fiscais das operações de circulação ocorridas. É importante que o perito contábil defina quem foi o importador das mercadorias, qual é o destinatário da operação de importação e qual é o alegado “destino final”, entre outros pontos...*

*...Caberá ao Perito Contábil verificar se os critérios jurídicos do lançamento foram modificados no decurso do processo administrativo, consoante arguido no item “V.4” dos Pedidos Iniciais...*

*...Em adição, o Perito Contábil deve refazer a apuração dos autos de infração sobre as verbas dos itens “V.5” e “V.6” dos Pedidos Iniciais...”*

- Decisão – Fls. 765:

*“Partes legítimas e bem representadas, não havendo nulidade a ser sanada ou preliminar a ser apreciada.*

*Fixo como pontos controvertidos do processo as questões de mérito da autuação, ou seja, os erros alegados quanto ao auto de infração, o lançamento e o processo administrativo, bem como a verificação do real importador das mercadorias.*

---

*Desta forma, a fim de evitar futura alegação de nulidade face cerceamento de defesa, defiro a prova pericial requerida pela autora.*

*Nomeio como perito contábil do Juízo o Sr. Jhonni Gomes Carvalho.....telefones 2717-6755 ou 98269-9103, e-mail [aconnt@aconnt.com.br](mailto:aconnt@aconnt.com.br)...*

#### **IV – EXAMES REALIZADOS**

4. Determinado o início da prova pericial, considerando o objeto pericial estabelecido, a perícia técnica verificou que todos os elementos necessários a instrução do feito constava nos autos.
- Deste modo, examinou-se, minuciosamente, os documentos que constavam nos autos do processo, sendo demonstrado a seguir o “Resultado dos Exames Realizados”.

#### **V – RESULTADO DOS EXAMES REALIZADOS**

5. Preliminarmente, em virtude do objeto pericial requerido pelo Autor e deferido pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz, qual seja:

*“...questões de mérito da autuação, ou seja, os erros alegados quanto ao auto de infração, o lançamento e o processo administrativo, bem como a verificação do real importador das mercadorias.”*

Este Perito examinou toda a documentação carreada aos autos processuais e, a partir desta análise minuciosa, manifesta sobre as questões apontadas neste processo.

➤ No tocante a afirmativa do Autor:

*“O ICMS-Importação incide na operação de importação, pelo que é devido ao Ente Federativo em que está localizado o estabelecimento destinatário da específica operação de importação (iniciada no exterior do Brasil), que, no caso em comento, foi o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (destinatário da operação iniciada no exterior do Brasil). As operações de circulação posteriores, notadamente a operação interestadual, não alteram a tributação da anterior operação de importação;”*

**O mérito da questão em discussão não tem conformidade embasado no que diz a Constituição Federativa do Brasil em seu Artigo 155, § 2º. IX, (a), o ICMS incide:**

*a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja, a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou estabelecimento do destinatário de mercadoria, bem ou serviço*

**Dessarte, o destinatário final da específica operação foi a empresa COLDMIX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, sediada no Estado do Rio de Janeiro, restando comprovado, através do descrito na nota fiscal nº 868, que as mercadorias não transitaram pelo estabelecimento da COLDMIX KS IMPORTAÇÕES LTDA, no Estado do Espírito Santo. Foram armazenadas no depósito da empresa YPIRANGA TRANSPORTES PESADOS LTDA e, após, destinadas ao Estado do Rio de Janeiro.**

RECEBEMOS DE KS_IMPORTACOES LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AOS SEUS EFETOS		SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL Nº 0009868	
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	E04/	SÉRIE 1
		Data 06/01/11 fls.: 01	
		Rubrica:	
<b>KS</b> Identificação do emissor <b>KS IMPORTACOES LTDA</b> AV PRINCESA ISABEL, 574-BL. A-SL.401 CENTRO VITORIA - ES CEP 29010-360 - 27-3025-1716		<b>DANFE</b> DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 1 - SAIDA 1 Nº. 0000868 FL 1 / 1 SÉRIE 1	
		CHAVE DE ACESSO <b>3211 1102 7077 8700 0151 5500 1000 0008 6819 1136 0505</b> Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e <a href="http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal">www.nfe.fazenda.gov.br/portal</a> ou no site da Sefaz Autorizadora	
NATUREZA DA OPERAÇÃO <b>VDA MERC. NÃO TRANSITADA PELO ESTABELECIMENTO</b>		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 432110029655670 04/11/2011 15:16:34	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 081971419		CNPJ 02.707.787/0001-51	
DESTINATÁRIO REMETENTE NOME / RAZÃO SOCIAL <b>COLDMIX IND., COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA (1140)</b>		CNPJ / CPF 39.528.914/0001-65	
ENDEREÇO RUA MONSENHOR MANOEL GOMES, 06 AO 12		BARRIO / DISTRITO SÃO CRISTÓVÃO	
MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO		CEP 20931670	
FONE / FAX (21) 3147 1000		UF RJ	
		INSCRIÇÃO ESTADUAL 84552461	
		DATA DA EMISSÃO 04/11/2011	
		DATA DA ENTRADA/SAÍDA	
		HORA DE SAÍDA	
<b>DADOS ADICIONAIS</b> INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Mercadoria será retirada do Armazém Geral da YPIRANGA TRANSPORTES PESADOS LTDA - CNPJ: 01.458.429/0001-90, conforme nota de devolução de remessa nº 000.000.024 de 04/11/2011. Pedido Nº 34526-eks Contato: Alexandra			

- No tocante a afirmativa do Autor:

*“Estabelece o inciso IX, alínea “a”, que há incidência do ICMS sobre a entrada de mercadoria importada do exterior (remetente fora do Brasil) por pessoa jurídica, cabendo o imposto (incidente na referida operação) ao Estado onde estiver localizado o estabelecimento do destinatário da mercadoria (nesta operação: sujeito passivo contribuinte);”*

**O mérito desta questão fora tratado por este Perito no esclarecimento anterior.**

- No tocante a afirmativa do Autor:

*“Conforme a alínea “d”, do inciso XII, do § 2º, do artigo 155, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), cabe à Lei Complementar fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável (sujeito passivo responsável), o local das operações relativas à circulação de mercadorias, o que foi feito pela Lei Complementar Federal (LCF) nº 87 (de 13 de setembro de 1996 – que dispõe sobre as normas gerais aplicáveis ao ICMS). Por tentar fixar local das operações diverso do fixado na LCF nº 87/1996, o item d.1.2, do inciso I, do artigo 30, da Lei nº 2.657/1996, é inconstitucional; e”*

**O mérito desta questão fora tratado por este Perito no primeiro esclarecimento, onde há embasamento legal e dissertação do destino final das mercadorias.**

- No tocante a afirmativa do Autor:

*“O suposto enquadramento da KS IMPORTAÇÕES LTDA. no FUNDAP (não comprovado pelo AFRE nos processos administrativos, frise-se) não atribui a competência ativa do ICMS-Importação para o ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Além do eventual benefício financeiro do FUNDAP não apontar afronta ao regime de tributação constitucional, a legislação do ESTADO DO RIO DE JANEIRO (mais especificamente o Decreto Estadual nº 39.855, de 05 de setembro de 2006 – que veda o aproveitamento de crédito do ICMS nas entradas decorrentes de operações interestaduais de mercadorias cujos remetentes estejam beneficiados com incentivos fiscais em desacordo com a legislação de*

*regência) não estabelece que benefícios oriundos do FUNDAP devam ser desconsiderados. Por fim, ressaltamos que o FUNDAP estabelece o pagamento do ICMS sobre essas operações.”*

**O mérito da questão em discussão não tem conformidade, o Estado do Rio de Janeiro requer o recolhimento do imposto da operação de importação pela aplicabilidade da relação de interdependência entre as empresas e pela questão do destinatário final das mercadorias.**

➤ No tocante a afirmativa do Autor:

*“Por ocasião de decisão administrativa, os critérios jurídicos do lançamento foram modificados, o que é vedado pelo artigo 146, do Código Tributário Nacional – CTN”*

**O mérito da questão em discussão e cobrança, relatado nos autos de infração, é a aplicabilidade da relação de interdependência e a questão do destinatário final das mercadorias. Isto posto, não houve alteração da infração relatada pelo fiscal, mas sim a inclusão do dispositivo jurídico.**

➤ No tocante a afirmativa do autor:

*“Ao apurar os tributos que entenderam serem devidos, os AFRE não atentaram que o Convênio ICMS 52/91 (internalizado pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO), que estabeleceu, ao conceder redução da base de cálculo, alíquota efetiva inferior (8,8% – oito inteiros e oito décimos por cento) para as mercadorias citadas no mencionado convênio.”*

**O mérito da questão em discussão fora verificado, embasado no Convênio ICMS 52/91, este Perito, apresenta, a seguir, o demonstrativo com as informações discriminadas:**

CONVÊNIO ICMS 52/91		
NCM	ANEXO	PERCENTUAL DE REDUÇÃO
8413.81.00	II	7%
3917.39.00	-	-
3917.40.90	-	-
3917.40.90	-	-
8418.99.00	-	-
8418.99.00	-	-
8418.99.00	-	-
8414.80.19	I	8,80%
8479.89.99	I	8,80%
8479.89.99	I	8,80%
8418.69.32	-	-

- No tocante a afirmativa do autor:

*“Ainda que se entendesse pelo cabimento do ICMS-Importação para o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, o prejuízo do Estado seria reduzido, unicamente, ao valor do crédito de 12% (doze por cento) escriturado em decorrência da operação interestadual, visto que a diferença entre esse crédito e o ICMS e FECFP devidos na importação, como decorrência da não-cumulatividade do ICMS, foi recolhida ao ESTADO DO RIO DE JANEIRO na posterior operação de venda, pelo que o montante exigido pelos Autos de Infração configuram bis in idem; e”*

**O mérito da questão em discussão não tem conformidade. O ICMS destacado na nota fiscal nº 868 (alíquota de 12%) é referente a operação interestadual e devido ao Estado do Espírito Santo. Deste modo, o ICMS não fora destinado ao Estado do Rio de Janeiro e não há comprovação que esse imposto fora recolhido em posteriores operações de venda. Posto que, o Estado do Rio de Janeiro requer o recolhimento do imposto da operação de importação.**

- No tocante a afirmativa do autor:

*“Por fim, os Autos de Infração são nulos por estarem exigindo tributos já exigidos em Auto de Infração diverso (Doc. 10), uma vez que o ESTADO DO RIO DE JANEIRO realizou a glosa dos créditos da mesma operação objeto da presente demanda.”*

**O mérito da questão em discussão fora verificado conforme imagem (parte) demonstrada a seguir:**



Governo do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Repartição Fiscal 0005 - IFE SIDERURGIA, METALURGIA E CONSTRUÇÃO  
AVN PRESIDENTE VARGAS 670/ 2º ANDAR CENTRO - CEP 20.071.001 RIO DE JANEIRO - RJ  
Auto de Infração de ICMS nº 03.411334-0

Processo E-04/038/24  
Data 20/12/13  
Folha 03  
Rubrica 130  
2013  
ID: 5006579-3  
Para uso da Repartição Fiscal

01 - PROGRAMA DE FISCALIZAÇÃO: 08SEPRO SELEÇÃO PROGRAMADA	Nº do RAF: 38785032
02 - QUALIFICAÇÃO DO AUTUADO	Inscrição Estadual: 84.552.461
Razão Social: COLDMIX INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	CNPJ/CPF: 39.528.914/0001-65
Nome Fantasia:	CNAEF: 4669-9/99
Endereço: RUA MONSENHOR MANOEL GOMES, 6 - AO 12 - SAO CRISTOVAO 20931-670 - RIO DE JANEIRO - RJ	

Planilha Demonstrativa  
ICMS creditado

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Subsecretaria da Receita

NF	Data	UF	Valor Total	BC ICMS	Valor ICMS (creditado)	Alíquota
868	08-nov-11	ES	R\$ 549.013,72	R\$ 528.665,94	R\$ 63.439,91	12%

Este perito não detém de base de informação e poder para dissertar sobre outros processos e/ou outros autos de infração que não pertençam a este Processo.

6. A partir das informações supra consolidadas, bem como considerando que os quesitos formulados pelas partes são pertinentes ao objeto da prova consignada, passamos as respostas aos quesitos, resultado dos exames realizados em toda documentação disponibilizada nos autos do processo.

## VI – QUESITOS DO AUTOR (Fis.777/779)

- 1) *Queiram os Srs. Perito e Assistentes Técnicos descrever exatamente o objeto cobrado nos Autos de Infração n. 03.363027-8 e 04.027438-3, informando minuciosamente e detalhadamente as supostas infrações cometidas pela AUTORA.*

**Resposta: Atendido através do transcrito no item: “II – AUTO DE INFRAÇÃO”; deste Parecer.**

- 2) *Queiram os Srs. Perito e Assistentes Técnicos informar as empresas constantes na documentação das importações que são objeto dos Autos de Infração n. 03.363027-8 e 04.027438-3.*

**Resposta: Consoante ao apresentado na Fl. 77, “Importador CNPJ: 02.707.787/0001-51 COLDMIX KS IMPORTACOES LTDA”. “Adquirente da Mercadoria CNPJ: 02.707.787/0001-51 COLDMIX KS IMPORTACOES LTDA”.**

- 3) *Queiram os Srs. Perito e Assistentes Técnicos informar o Porto de Desembarço Aduaneiro – constando cidade e Unidade Federativa – das importações feitas pela KS IMPORTAÇÕES LTDA em debate na presente lide.*

**Resposta: Consoante ao apresentado na Fl. 77, “Recinto Aduaneiro: PORTO SECO DE VITORIA 1-PSVIT1-COIMEX LOGÍSTICA INT.S/A”.**

- 4) *Queiram os Srs. Perito e Assistentes Técnicos informar se houve entrada física de bens importados, com fulcro no art. 11, §3º, I, alínea “d”, da Lei Complementar nº 87/96, no local de armazenamento da KS IMPORTAÇÕES LTDA ou em armazém contratado por esta para estocagem de suas mercadorias.*

**Resposta: Consoante ao apresentado na Fl. 77, “Armazém: COIMEX”.**

- 5) *Queiram os Srs. Perito e Assistentes Técnicos informar a respeito das atividades comerciais desenvolvidas pela AUTORA constante do seu contrato social no período em que foram lavrados Autos de Infração n. 03.363027-8 e 04.027438-3.*

**Resposta: Consoante ao apresentado na Fl. 68, “A empresa tem como objeto as atividades de industrialização e montagem de equipamentos, aparelhos e máquinas; aluguel e comodato de equipamentos, aparelhos e máquinas; representação, compra e venda, importação de utensílios de cozinha, importação e exportação de bebidas e produtos alimentícios devidamente embalados, equipamentos, aparelhos, máquinas e suas peças de reposição ou utilizadas no acondicionamento, demonstração e comercialização de alimentos, bebidas e outros congêneres, prestação de serviços de assistência técnica, reparos e manutenção relativas a utilização desses equipamentos e prestação de serviços de treinamento.”**

6) *Queiram os Srs. Perito e Assistentes Técnicos informar quais as mercadorias importadas pela KS IMPORTAÇÕES LTDA e adquiridos pela AUTORA, constantes nas Notas Fiscais e invoices anexadas aos autos.*

**Resposta: Consoante ao apresentado na Fl. 72, as mercadorias constantes na Nota Fiscal nº 868, emitida na data 04/11/2011, são: “Pressurizador wbk – manitowoc; Pyton 14 linhas – manitowoc; Kit tee manitowoc; Kit adaptador manitowoc; Condensador manitowoc; Line set manitowoc; Estante para bib com bombas shurflo; Compressor de ar – manitowoc; Torre pass thru 8 v pc-manitowoc; Torre crew-serve 8v pc-manitowoc; Resfriador remoto modelo 50 p/ condensador externo”.**

7) *Queiram os Srs. Perito e Assistentes Técnicos informar se as mercadorias adquiridas pela AUTORA, as quais foram objeto de importação pela KS IMPORTAÇÕES LTDA., poderiam integrar ao ativo fixo da AUTORA ou utilizados como bens de uso e consumo, com base nas atividades desenvolvidas por esta.*

**Resposta: Consoante ao objeto social da empresa, por suas atividades desenvolvidas, entende-se por mercadorias destinadas para futura comercialização.**

8) *Queiram os Srs. Perito e Assistentes Técnicos informar se caso a KS IMPORTAÇÕES LTDA importasse e, por conseguinte, vendesse mercadorias diretamente a partir do Espírito Santo para clientes em outras Unidades Federativas que não o Estado do Rio de Janeiro, este estado receberia qualquer parcela do ICMS incidente sobre essas operações (importação do exterior e venda interestadual).*

**Resposta: Não haveria incidência de parcela do ICMS sobre essa operação (importação do exterior e venda interestadual) se não houvesse a relação de interdependência entre as empresas.**

9) *Queiram os Srs. Perito e Assistentes Técnicos informar acerca dos responsáveis pela importação constante nas invoices estrangeiras*

**Resposta: Consoante ao apresentado na Fl. 74: “IMPORTADOR: COLDMIX KS IMPORTACOES L TDA. CNPJ: 02.707.787/0001-51; DESPACHANTE: JOVANA BRAVIM PADOVANI - 7D/01.943;**

**LAUDICEIA GERHARDT PENHA - 7D/02.111; AJUDANTES DE  
DESPACHANTES: RODRIGO BRAVIM PADOVANI - 7A/03.630;  
TATIANY RIBEIRO DA SILVA- 7A/03.792; CRISTINA GRIPPA DE  
BORTOLE - 7A/04.233.**

- 10) *Queiram os Srs. Perito e Assistentes Técnicos informar acerca da propriedade das mercadorias no momento do desembaraço aduaneiro, quando a operação iniciada no exterior é finalizada.*

**Resposta: A propriedade é do Adquirente da Mercadoria/Destinatário Final.**

- 11) *Queiram os Srs. Perito e Assistentes Técnicos informar acerca da propriedade das mercadorias pela KS IMPORTAÇÕES LTDA no momento do desembaraço aduaneiro*

**Resposta: Consoante ao Extrato da Declaração de Importação Consumo (Fls. 73/82), as mercadorias foram importadas pela empresa COLDMIX KS IMPORTAÇÕES LTDA (CNPJ: 02.707.787/0001-51). E, posteriormente, vendidas, conforme a nota fiscal nº 868 (Fl. 72) para a empresa COLDMIX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ: 39.528.914/0001-65).**

- 12) *Queiram os Srs. Perito e Assistentes Técnicos informar acerca dos CFOPs (Código Fiscal de Operações e de Prestações) e das informações complementares das Notas Fiscais das mercadorias importadas em tela que demonstram o trânsito das mercadorias do Porto do Desembaraço Aduaneiro para o estabelecimento da KS IMPORTAÇÕES LTDA.*

**Resposta: Consoante ao apresentado na Fl. 84, a empresa COLDMIX KS IMPORTAÇÕES LTDA emitiu a nota fiscal nº 783, em 29/09/2011, para a empresa YPIRANGA TRANSPORTES PESADOS LTDA, com o CFOP: 5905 - Remessa para depósito fechado ou armazém geral; Descrevendo a seguinte informação nas Informações Complementares: “Mercadoria está sendo enviada para Armazém Geral. Suspenso do ICMS, conforme Art. 4º, inciso XII. Decreto 1090 - R Suspenso de IPI, conforme Art. 404 do Decreto 4544 de 2002. EMAIL = Valor aprox. dos tributos: 136.235,09”.**

No dia 04/11/2011 a empresa YPIRANGA TRANSPORTES PESADOS LTDA emitiu a nota fiscal nº 24, para a empresa COLDMIX KS IMPORTAÇÕES LTDA, com o CFOP 5907 - Retorno simbólico de mercadoria depositada em depósito fechado ou armazém geral; Descrevendo a seguinte informação nas Informações Complementares: “DEVOLUCAO TOTAL DE MERCADORIA REF. A NOTA FISCAL 0000783 DE 29/09/2011”.

Neste mesmo dia 04/11/2011, a empresa COLDMIX KS IMPORTAÇÕES LTDA emitiu a nota fiscal nº 868 para a empresa COLDMIX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, com o CFOP 6106 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, que não deva por ele transitar; Descrevendo a seguinte informação nas Informações Complementares: “Mercadoria será remetida do Armazém Geral da YPIRANGA TRANSPORTES PESADOS LTDA-CNPJ 01.458.429/0001-90, conforme nota de devolução de remessa nº 000.000.024 de 04/11/2011. Pedido nº 34526-eks Contato: Alexandra”

- 13) *Queiram os Srs. Perito e Assistentes Técnicos tecer qualquer comentário adicional relevante ao caso e que por ventura não esteja mencionado nos quesitos acima formulados.*

**Resposta:** Este Perito prestou todos os esclarecimentos, nada a acrescentar.

## **VII – QUESITOS DO RÉU (Fl. 786)**

- 1) *Queira o Sr. Perito informar quem eram os sócios da empresa Coldmix Indústria Comércio e Representações Ltda., com respectivas participações, na data da importação das mercadorias constantes no DANFE nº 868, emitido por Coldmix KS Importações Ltda.;*

**Resposta:** Consoante as informações apresentadas na 14ª Alteração Contratual (Fls. 210/217), assinada na data 31/01/2012, os sócios da empresa COLDMIX INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. eram: Karim Sabbagh (50% do Capital Social – R\$ 50.000,00) e Edgar Sabbagh (50% do Capital Social – R\$ 50.000,00).



**COLDMIX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

**14ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

**CNPJ 39.528.914/0001-65**

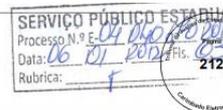
**NIRE 33.2.0280153-2**

Os abaixo assinados, **KARIM SABBAGH**, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na Estrada Francisco Cruz Nunes nº 777, casa 25, Itaipú, na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, portador da carteira de identidade nº 10.479.807-9, IFF., RJ., expedida em 23.10.92 e inscrito no CPF sob nº 044.512.227-70 e **EDGAR SABBAGH**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Estrada Francisco Cruz Nunes nº 777, casa 59, Itaipú, na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, portador da carteira de identidade nº 21.537.538.7, DIC/DETRAN, RJ., expedida em 12.08.03 e inscrito no CPF sob nº 113.596.197.20, únicos sócios da sociedade denominada, **COLDMIX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, com sede na Rua Monsenhor Manuel Gomes nº 06 a 12, Bairro São Cristovão, nesta cidade, cujo contrato social encontra-se devidamente registrado e arquivado na JUCERJA, sob o nº 33.202.801.532, por decisão datada de 13.01.93 e alterações posteriores arquivadas nesse mesmo E. Órgão, sendo a última sob o nº 00002017827, datada de 15.04.10, pelo presente instrumento e melhor forma de direito resolvem, como de fato resolvido têm, alterar o referido contrato social da citada empresa, mediante as seguintes cláusulas e condições:

1) Em face de ampliação das atividades comerciais desta sociedade, a partir desta data, fica criada filial na Rua Monsenhor Manuel Gomes nºs. 98 e 100, Bairro de São Cristovão, nesta cidade e a cláusula segunda do contrato social passa a ter a seguinte redação:

"A empresa tem sede na Rua Monsenhor Manuel Gomes nº 06 a 12, Bairro de São Cristovão, na cidade do Rio de Janeiro, CEP 20931.670 e filial na Rua Monsenhor Manuel Gomes nºs 98 e 100, Bairro de São Cristovão, nesta cidade, podendo abrir e fechar filiais em qualquer parte do território nacional através de resolução específica de seus sócios."

2) Em virtude da alteração estabelecida na cláusula 1(hum) deste preâmbulo, o contrato social da empresa **COLDMIX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devidamente consolidado, a partir desta, data, passará a ter a seguinte redação:



**CLÁUSULA TERCEIRA**

O prazo de duração da empresa é por tempo indeterminado.

**CLÁUSULA QUARTA**

A empresa tem como objeto as atividades de industrialização e montagem de equipamentos, aparelhos e máquinas; aluguel e comodato de equipamentos, aparelhos e máquinas; representação, compra e venda, importação de utensílios de cozinha, importação e exportação de bebidas e produtos alimentícios devidamente embalados, equipamentos, aparelhos, máquinas e suas peças de reposição ou utilizadas no acondicionamento, demonstração e comercialização de alimentos, bebidas e outros congêneres; prestação de serviços de assistência técnica, reparos e manutenção relativas a utilização desses equipamentos.

**CLÁUSULA QUINTA**

O capital social da empresa é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), divididos em 100 (cem) quotas, no valor nominal de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) cada uma, totalmente subscrito e integralizado pelos sócios, em moeda corrente do País e assim entre eles distribuído:

KARIM SABBAGH .....	50 quotas .....	R\$ 50.000,00
EDGAR SABBAGH .....	50 quotas .....	R\$ 50.000,00
Total .....	100 quotas .....	R\$ 100.000,00
	===	=====

**No período de Setembro/2011, data da importação das mercadorias constantes no DANFE nº 868, à Janeiro/2012 (data da 14ª Alteração Contratual), não há alteração deste quadro societário conforme relação**

extraída do sistema da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, a seguir:

## Emissão de Certidão

**Inteiro Teor****Nome Empresarial:**

COLDMIX INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

**NIRE:**

33202801532

**CNPJ:**

39528914000165

## SELECIONAR ARQUIVAMENTOS

Número	Data	Ato	Páginas
33901528231	15/04/2019	Alteração	7
33901174308	28/02/2012	Abertura de Filial Mesma UF da Sede	6
33900341651	05/08/1997	Abertura de Filial Mesma UF da Sede	7
33202801532	13/01/1993	Registro ou Constituição	8
00003391639	08/10/2018	Alteração	6
00003105379	24/10/2017	Alteração	12
00002505142	07/08/2013	Abertura de Filial em outra UF (Sede no Rio)	5
00002440978	19/02/2013	Alteração de Dados da Sede (Exceto Nome)	5
00002241344	30/09/2011	Arquivamento de Outros Documentos de Interesse da Empresa	10
00002241341	30/09/2011	Ata de Reunião de Sócios	3
00002029290	20/05/2010	Arquivamento de Outros Documentos de Interesse da Empresa	6
00002029289	20/05/2010	Ata de Reunião de Sócios	3
00002017827	15/04/2010	Alteração de Dados da Sede (Exceto Nome)	6
00001892927	23/03/2009	Arquivamento de Outros Documentos de Interesse da Empresa	8
00001892926	23/03/2009	Ata de Reunião de Sócios	3

A seguir, este Perito demonstra o quadro societário atual, que continua o mesmo, conforme comprovante emitido no site da Receita Federal do Brasil:

## Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

**CNPJ:** 39.528.914/0001-65  
**NOME EMPRESARIAL:** COLDMIX INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
**CAPITAL SOCIAL:** R\$100.000,00 (Cem mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

**Nome/Nome Empresarial:** KARIM SABBAGH  
**Qualificação:** 49-Sócio-Administrador

**Nome/Nome Empresarial:** EDGAR SABBAGH  
**Qualificação:** 49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 02/10/2020 às 16:32 (data e hora de Brasília).

2) *Queira o Sr. Perito informar quem eram os sócios da empresa Coldmix KS Importações Ltda, com respectivas participações, na data da importação das mercadorias constantes no DANFE nº 868, emitido por Coldmix KS Importações Ltda.;*

**Resposta: Consoante a 17ª Alteração Contratual, demonstrada a seguir, datada em 01/09/2011, os sócios da empresa COLDMIX KS IMPORTAÇÕES LTDA eram: Coldmix Indústria Comércio E Representações Ltda (98% do Capital Social – R\$ 98.000,00); Karim Sabbagh (1% do Capital Social – R\$ 1.000,00) e Edgar Sabbagh (1% do Capital Social – R\$ 1.000,00).**

**COLDMIX KS IMPORTAÇÕES LTDA.  
17ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL  
CNPJ 02.707.787/0001-51  
NIRE 32200855553**

Os abaixo assinados, **COLDMIX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, com sede na Rua Monsenhor Manuel Gomes nºs. 06 a 12, Bairro São Cristovão, nesta cidade, cujo contrato social encontra-se devidamente registrado e arquivado na JUCERJA, sob o nº 33.202.801.532, por decisão datada de 13.01.93 e alterações contratuais posteriores arquivadas nesse mesmo E. Órgão, sendo a última sob o nº 00001726274, datada de 21.08.2007, neste ato representada por seu sócio, **KARIM SABBAGH**, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na Estrada Francisco Cruz Nunes nº 777, casa 25, Bairro Itaipú, na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, portador da carteira de identidade nº 10.479.807-9, IFP, RJ, expedida em 23.10.92 e inscrito no CPF sob nº 044.512.227-70, **KARIM SABBAGH**, já qualificado e **EDGAR SABBAGH**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Rua Ministro Otavio Kelly nº 304, aptº 604, Bairro Icaraí, na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, CEP 24.220-301, portador da carteira de identidade nº 21.537.538.7, DIC/DETRAN, RJ, expedida em 12.08.03 e inscrito no CPF. sob o nº 113.596.197-20, únicos sócios da sociedade denominada, **COLDMIX KS IMPORTAÇÕES LTDA.**, com sede social na Av. Princesa Isabel nº 574, Edifício Palas Center, Bloco A, sala 401, Centro, na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, CEP 29010-360, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.707.787.0001-51, cujo contrato social encontra-se registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, sob o nº 32200855553, por decisão datada de 17/08/98, e alterações posteriores arquivadas nesse mesmo E. Órgão, sendo a última sob o nº 20100270689, datada de 12.03.2010, pelo presente instrumento e melhor forma de direito resolvem, como de fato resolvido têm, alterar o contrato social da sociedade, mediante as seguintes cláusulas e condições:

1) A sociedade, a partir desta data, altera a sua denominação de **COLDMIX KS IMPORTAÇÕES LTDA** para **KS IMPORTAÇÕES LTDA**.

Em virtude da alteração supracitada, o contrato social da empresa **KS IMPORTAÇÕES LTDA.**, devidamente consolidado, a partir desta data, passará a ter a seguinte redação:

**CLÁUSULA QUINTA**

O capital social da empresa é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), divididos em 100 (cem) quotas, no valor nominal de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) cada, totalmente subscrito e integralizado pelos sócios, em moeda corrente do País e assim entre eles distribuído:

COLDMIX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.....		
REPRESENTAÇÕES LTDA.....	98 quotas .....	R\$ 98.000,00
KARIM SABBAGH .....	01 quota .....	R\$ 1.000,00
EDGAR SABBAGH.....	01 quota .....	R\$ 1.000,00
<b>Total</b>	<b>100 quotas</b>	<b>R\$ 100.000,00</b>
===		=====

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A responsabilidade de cada sócio nos termos do art. 1052 do Código Civil (Lei 10406/2002) é limitada ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social da empresa.

A. Alno. de  

**COLDMIX KS IMPORTAÇÕES LTDA.**

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA**

Fica eleito o foro central da cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, ES, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir todas as dúvidas ou questões fundadas nas interpretações das cláusulas e condições deste instrumento, independentemente de quais sejam, no futuro os domicílios dos contratantes.

E, por estarem às partes, justas e contratadas, assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo arroladas para que produza os seus legais efeitos de direito.

Vitória, ES, 01 de Setembro de 2011.

**COLDMIX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

**KARIM SABBAGH** **EDGAR SABBAGH**

**KS IMPORTAÇÕES LTDA.**

**KARIM SABBAGH** **EDGAR SABBAGH**

**A seguir, este Perito demonstra o quadro societário atual, que continua o mesmo, conforme comprovante emitido no site da Receita Federal do Brasil:**

## Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

**CNPJ:** 02.707.787/0001-51  
**NOME EMPRESARIAL:** KS IMPORTACOES LTDA  
**CAPITAL SOCIAL:** R\$100.000,00 (Cem mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

**Nome/Nome Empresarial:** COLDMIX INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
**Qualificação:** 22-Sócio  
**Nome do Repres. Legal:** KARIM SABBAGH **Qualif. Rep. Legal:** 05-Administrador

**Nome/Nome Empresarial:** KARIM SABBAGH  
**Qualificação:** 49-Sócio-Administrador

**Nome/Nome Empresarial:** EDGAR SABBAGH  
**Qualificação:** 49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 02/10/2020 às 16:35 (data e hora de Brasília).

3) *Queira o Sr. Perito informar quem eram os administradores das duas empresas acima mencionadas na data da importação das mercadorias constantes no DANFE nº 868, emitido por Coldmix KS Importações Ltda.;*

**Resposta: Consoante as informações apresentadas nos quesitos anteriores, os sócios administradores das duas empresas eram Karim Sabbagh e Edgar Sabbagh.**

4) *Queira o Sr. Perito informar se as mercadorias constantes no DANFE nº 868, emitido por Coldmix KS Importações Ltda., transitaram pelo estabelecimento da empresa situada no Estado do Espírito Santo;*

**Resposta: Consoante as informações descritas na nota fiscal nº 868 (fl. 72), não transitou pelo estabelecimento.**

RECEBEMOS DE KS IMPORTACOES LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO ENCARGO		SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL Nº 000868 E04/000868 Data 00/02/11 fis.: 00 SÉRIE 1 Rubrica:	
DATA DE RECEBIMENTO:	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR		
KS	Identificação do emitente KS IMPORTACOES LTDA AV. PRINCESA ISABEL, 574-BL. A-SL 401 CENTRO VITORIA - ES CEP 29010-360 - 27-3025-1716	<b>DANFE</b> DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA	CHAVE DE ACESSO 3211 1102 7077 8700 0151 5500 1000 0008 6819 1136 0505
	0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº. 0000868 FL 1 / 1 SÉRIE 1	Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora	
NATUREZA DA OPERAÇÃO VDA.MERC.NÃO TRANSITADA PELO ESTABELECIMENTO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 432110029655670 04/11/2011 15:16:34	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 081971419	INSCR. EST. SUBS. TRIBUTÁRIO	CNPJ 02.707.787/0001-51	
<b>DESTINATÁRIO/REMETENTE</b>		CNPJ / CPF	DATA DA EMISSÃO
NOME / RAZÃO SOCIAL COLDMIX IND., COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA (1140)		39.528.914/0001-65	04/11/2011
ENDEREÇO RUA MONSENHOR MANOEL GOMES, 06 AO 12	BAIRRO / DISTRITO SÃO CRISTÓVÃO	CEP 20931670	DATA DA ENTRADA/SAÍDA
MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	FONE / FAX (21) 3147 1000	UF RJ	HORA DE SAÍDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL 84552461			
<b>DADOS ADICIONAIS</b>			
<b>INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES</b> Mercadoria será retirada do Armazém Geral da YPIRANGA TRANSPORTES PESADOS LTDA - CNPJ: 01.458.429/0001-90, conforme nota de devolução de remessa nº 000.000.024 de 04/11/2011. Pedido Nº 34526-eks Contato: Alexandra			

5) *Queira o Sr. Perito informar se a importação das mercadorias constantes no DANFE nº 868, emitido por Coldmix KS Importações Ltda., se deu por encomenda de Coldmix Indústria, Comércio e Representações Ltda.;*

**Resposta:** Embasado em todo histórico e informações narradas, as mercadorias foram importadas pela COLDMIX KS IMPORTAÇÕES LTDA, contudo sua destinação final era à empresa COLDMIX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, sendo a real adquirente das mercadorias.

6) *Queira o Sr. Perito informar qualquer outro fato relevante para a elucidação da lide.*

**Resposta:** Este Perito prestou todos os esclarecimentos, nada a acrescentar.

## VIII – CONCLUSÃO

Por todo exposto, este Perito Judicial Contador apresenta a seguir seu Parecer Técnico que, segundo sua ótica, terão, o condão para elucidar as narrativas descritas nos autos do processo compendiado neste Parecer.

- O Auto de Infração nº 03.363027-8 (Processo Administrativo nº E04/40270/2012) no valor de 63.086,67 UFIR-RJ e o Auto de Infração nº 04.027438-3 (Processo Administrativo nº E-04/277548/2011) no valor de 4.205,78 UFIR-RJ, foram lavrados pelo Estado do Rio de Janeiro - Procuradoria Geral do Estado para exigir, respectivamente, o ICMS e o FECFP, incidentes sobre as operações de importação baseadas na Nota Fiscal Eletrônica nº 868, argumentando que a empresa COLDMIX KS IMPORTAÇÕES LTDA era interdependente da COLDMIX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, que era a real destinatária das mercadorias, o que atrairia o fato gerador do ICMS e FECFP para o Estado do Rio de Janeiro, com fulcro no item d.1.2, do inciso I, do artigo 30, da Lei nº 2.657/1996 e em conformidade com a Constituição Federativa do Brasil em seu Artigo 155, § 2º. IX.
- O Autor, por sua vez, afirma que em nada tem a ver com a empresa COLDMIX KS IMPORTAÇÕES LTDA conforme mencionado na Fl. 714: “Impende destacar, mais uma vez, que COLDMIX KS IMPORTAÇÕES LTDA, é a antiga denominação da KS IMPORTAÇÕES LTDA. e que, em nada, tem a ver com a AUTORA”  
E alega erros materiais e de procedimento no lançamento dos Autos de Infração e no processo administrativo conforme mencionado nas Fls. 7/9; Que fora esclarecido por este Perito no item “V – RESULTADO DOS EXAMES REALIZADOS” deste Parecer Técnico.

- Resta esclarecido que é de extrema importância identificar a relação de interdependência entre as empresas e o destino final das mercadorias, para que se determine o real importador das mercadorias. Este Perito, diante das provas, teve o embasamento para elucidar e determinar a conclusão deste Parecer Técnico, solucionando o seu questionamento principal consoante a incidência e cobrança do ICMS e FECPE exigido pelo Estado do Rio de Janeiro.

- No tocante a relação de interdependência entre as empresas, resta comprovado, neste Parecer, que a empresa COLDMIX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e seus sócios, participavam e, ainda participam, do quadro societário da empresa COLDMIX KS IMPORTAÇÕES LTDA, demonstrado por este Perito, em sua resposta, aos quesitos nº 1, 2 e 3, elaborados pelo Réu. Confirmando a relação de interdependência com fulcro no item d.1.2, do inciso I, do artigo 30, da Lei nº 2.657/1996.

*“Art. 30. Para efeito de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, considera-se:*

*d) quanto à mercadoria ou bem importados do exterior:*

*d.1.2) destinatário da mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, da mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;”*

- No tocante a determinação do destinatário final das mercadorias constantes na nota fiscal nº 868; É possível identificar que as mercadorias não transitaram pelo estabelecimento da COLDMIX KS IMPORTAÇÕES LTDA, no Estado do Espírito Santo. Foram armazenadas no depósito da empresa YPIRANGA TRANSPORTES PESADOS LTDA e, após, destinadas ao Estado do Rio de Janeiro, conforme notas fiscais: Nº 783 (fl. 84) emitida pela COLDMIX KS IMPORTAÇÕES LTDA; Nº 24 (fl. 86) emitida pela YPIRANGA TRANSPORTES PESADOS LTDA; Nº 868 (fl. 72) emitida pela COLDMIX KS IMPORTAÇÕES LTDA. Conforme esclarecido por este Perito no Item: “V – RESULTADO DOS EXAMES REALIZADOS” e em resposta ao Quesito nº 12

---

**elaborado pelo Autor. Embasado no que diz a Constituição Federativa do Brasil em seu Artigo 155, § 2º. IX, (a):**

*“IX - incidirá também:*

*a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;”*

**Dessarte, por todo esse histórico, é possível confirmar que as mercadorias foram destinadas a empresa COLDMIX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, sediada no Estado do Rio de Janeiro.**

**A seguir, Decisões que exemplificam este tema:**

*Processo: 0469862-68.2012.8.19.0001*

*Apelante: MEDIDATA INFORMATICA S.A*

*Apelado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO*

*Relator: DESEMBARGADOR FERNANDO FERNANDY FERNANDES*

*Data do Julgamento: 08/03/2017*

*APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA SENTENÇA QUE NÃO SE OBSERVA. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA AO DESLINDE DA QUESTÃO DE MÉRITO. CARACTERIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO INDIRETA POR CONTA E ORDEM ATRAVÉS DE EMPRESA BENEFICIADA PELO SISTEMA FUNDAP DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, CONTROLADA PELA DESTINATÁRIA DA MERCADORIA, UMA VEZ QUE 99,9% DE SUAS AÇÕES PERTENCEM À APELANTE. AUTO DE INFRAÇÃO QUE APONTA ILEGALIDADE NO APROVEITAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO, POR SE TRATAR DE MESMA PESSOA JURÍDICA. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STF NO SENTIDO*

DE QUE O SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA É O ESTADO ONDE SE SITUA O DESTINATÁRIO JURÍDICO. EVIDENCIADA MÁ-FÉ DA CONTRIBUINTE, QUE SE VALEU DE EMPRESA CONTROLADA POR ELA, A QUAL APENAS EFETUOU O DESEMBARAÇO ADUANEIRO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (IMPORTAÇÃO INDIRETA), PARA SE CREDITAR INDEVIDAMENTE DO ICMS PAGO, ALEGANDO O PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGALIDADE DA GLOSA DOS CRÉDITOS CONSIDERADOS INDEVIDOS. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

O Douto Juízo a quo proferiu sentença no índice 167, na qual reconheceu que, conforme jurisprudência do STF, **o sujeito ativo da relação jurídico-tributária do ICMS é o Estado onde estiver situado o domicílio ou estabelecimento do destinatário da mercadoria, pouco importando se o desembaraço aduaneiro ocorreu por meio de ente federativo diverso.** Assim, julgou improcedentes os pedidos, condenando o embargante ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

(...)

No presente caso, toda a operação de importação envolve a empresa XC Comercial e Exportadora LTDA, controlada pela apelante, de acordo com a autuação constante nos autos, in verbis (índice 85):

(...)

**Dessa forma, percebe-se claramente que a apelante, destinatária jurídica da mercadoria, se utiliza de pessoa jurídica fundapeana por ela controlada, com o intuito de maquiagem a verdade sobre as operações**

---

**ocorridas, a fim de se beneficiar com créditos de ICMS considerados indevidos, evidenciando má-fé que merece rechaço.**

(...)

*Por tais fundamentos, conhece-se do apelo interposto para negar-lhe provimento.*

*Processo: 0323674-72.2013.8.19.0001*

*Apelante: MAGAZZINO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA*

*Apelado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO*

*Relator: DESEMBARGADOR PETERSON BARROSO SIMÃO*

*Data do Julgamento: 29/08/2019*

### ACÓRDÃO

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ICMS-IMPORTAÇÃO. IMPORTAÇÃO POR CONTA DE TERCEIRO. TRIBUTO DEVIDO NO LOCAL DE DOMICÍLIO DO DESTINATÁRIO JURÍDICO DO BEM IMPORTANDO. A parte autora pretende caracterizar a operação como importação por encomenda, ao argumento de que o sujeito passivo da obrigação tributária seria a importadora e que esta apenas teria revendido os produtos à autora. Todavia, conforme se observa dos autos, o verdadeiro destinatário dos produtos importados (massa alimentícia) é a apelante (empresa distribuidora de alimentos), ou seja, aquela que dá destinação verdadeiramente econômica à mercadoria. A importadora faz o papel de mera intermediária (trading). Precedentes do STF. Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

(...)

**Todavia, conforme se observa dos autos, o verdadeiro destinatário dos produtos importados (massa alimentícia) é a apelante (empresa distribuidora de alimentos), ou seja, aquela que dá destinação verdadeiramente**

*econômica à mercadoria. A importadora faz o papel de mera intermediária (trading). No mesmo sentido:*

(...)

“RE 590243 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 13/10/2009 TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. **I - Nos termos do art. 155, § 2º, IX, a, da Constituição Federal, o sujeito ativo da relação jurídico-tributária do ICMS é o Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário jurídico da mercadoria importada. II - Na definição do destinatário da mercadoria importada, não devem prevalecer os pactos particulares mantidos entre as partes envolvidas na importação, mas a efetiva destinação do bem importado. III - Inviável recurso extraordinário para rever a análise do conjunto fático-probatório realizada no Tribunal de origem, no tocante à definição do efetivo destinatário da mercadoria importada. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Precedentes. V - Agravo regimental não provido.**”

(...)

*Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a sentença tal como prolatada.*

*Em consequência, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro os honorários fixados em favor do recorrido para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa.*

## PARECER FINAL

Por tudo isso, após análise minuciosa dos autos do Processo nº 0310928-36.2017.8.19.0001, contendo 836 folhas, conclui esse Perito que o real importador das mercadorias é a empresa COLDMIX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, que participa do quadro societário da empresa COLDMIX KS IMPORTAÇÕES LTDA, confirmando a relação de interdependência, o que atrairia o fato gerador do ICMS e FECV para o Estado do Rio de Janeiro, com fulcro no item d.1.2, do inciso I, do artigo 30, da Lei nº 2.657/1996 e Artigo 155, § 2º. IX, (a). da Constituição Federativa do Brasil.

No tocante aos erros materiais e de procedimento no lançamento dos Autos de Infração e no processo administrativo, alegados pelo Autor, foram esclarecidos, por este Perito, no item “V – RESULTADO DOS EXAMES REALIZADOS” deste Parecer Técnico.

É o laudo.

Rio de Janeiro, R.J., 03 de novembro de 2020

  
JHONNI GOMES CARVALHO  
Perito Judicial - Contador  
CRC/RJ 124869/O-8